Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 280/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5241/2011
PROTOCOLO	**:** 1033681
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** MANOEL NUNES DA SILVA
INTERESSADO	**:** LUCELINA MARQUES ORTIZ - ME
VALOR	**:** R$ 23.804,80
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – EXATIDÃO DE VALORES – VICIO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE.

É irregular a formalização contratual e de execução financeira de contrato administrativo em que se constata vicio preexistente caracterizado por procedimento licitatório julgado irregular, pois constitui prejudicial aos atos supervenientes praticados pela administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº015/2011, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, e, de outro lado, a Empresa Lucelina Marques Ortiz - ME.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 015/2011 (fls. 6/11), celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Lucelina Marques Ortiz - ME., CNPJ/MF nº 13.164.500/0001-00, por sua Proprietária, Senhora Lucelina Marques Ortiz, CPF/MF nº 016.610.931-24, como contratada.

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2011, foi considerada ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 50).

Tal decisão transitou em julgado no dia 02 de agosto de 2013, conforme atesta a Certidão acostada às fls. 51, sem que o então Ordenador de Despesas buscasse a sua reforma mediante apelo recursal cabível, tornando, pois, definitivos os termos daquela decisão.

Viciada a formalização contratual, tem-se que os atos subsequentes restam contaminados visto que desprovidos da regular amparo contratual.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 21 de março de 2011 a 22 de dezembro de 2011, conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 58.050,00 (cinquenta e oito mil e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 9).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e correspondente execução financeira em virtude do encerramento contratual, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual, o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos indispensáveis à formação de juízo, fato que ensejou a intimação aos Senhores Ordenadores de Despesas (fls. 52/66).

Intimados, os Ordenadores de Despesas, sucessor e sucedido, estes vieram aos autos oferecendo as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 93/154 e 158/181).

Diante dessa realidade a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, em razão do vício que contamina a 1ª fase, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21038/2015 (fls. 182/187).

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-13849/2015 (fls. 188/181), pugnando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato administrativo em apreço, bem como da execução financeira, pugnando ainda pela aplicação de multa aos Ordenadores de Despesas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do acolhimento parcial do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 21 de março de 2011 a 22 de dezembro de 2011, conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 58.050,00 (cinquenta e oito mil e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 9).

A análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento contratual e correspondente execução financeira em virtude do encerramento contratual, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2011, foi considerada ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 50).

Tal decisão transitou em julgado no dia 02 de agosto de 2013, conforme atesta a Certidão acostada às fls. 51, sem que o então Ordenador de Despesas buscasse a sua reforma mediante apelo recursal cabível, tornando, pois, definitivos os termos daquela decisão.

Viciada a formalização contratual, tem-se que os atos subsequentes restam contaminados visto que desprovidos de fundamento de validade para a execução contratual.

Assim sendo, em que pese a execução financeira contratual cujos valores se mostram exatos, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico (fl. 186), é de ser considerada ilegal em face do vicio preexistente que contamina o procedimento licitatório e a formalização contratual, alcançando, por óbvio, as fases subsequentes.

Intimados, os Ordenadores de Despesas, Intimados, os Ordenadores de Despesas, sucessor e sucedido, estes vieram aos autos oferecendo as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 93/154 e 158/181).

Destarte, foi dado seguimento ao feito com base nos elementos dos autos, na forma regimental.

No que tange à execução financeira os atos praticados evidenciam a convergência dos valores movimentados, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico, assim resumida (fl. 186):

Valor Contratado	R$ 58.050,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 34.245,20
Valor Final Contratado	R$ 23.804,80
Valor Líquido Empenhado	R$ 23.804,80
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 23.804,80
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 23.804,80

Baseado nesses elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato administrativo, bem como da execução financeira da presente prestação de contas, em face dos vícios precedentes, nos seguintes termos (fl. 186), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 15/2011 celebrado entre o Município de Alcinópolis (CNPJ Nº 37.226.651/0001-04) e a empresa Lucelina Marques Ortiz - me (CNPJ Nº 13.164.500/0001-00), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, em razão do contrato administrativo se encontrar amparado em procedimento licitatório julgado ilegal e irregular, o que ocasiona a contaminação dos atos posteriores, além das impropriedades descritas nos itens 3.6.1 e 3.6.2 desta análise, qual seja, a sonegação de documentos obrigatórios nos contratos de transporte escolar;
>
> b) pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2011 celebrado entre o Município de Alcinópolis (CNPJ Nº 37.226.651/0001-04) e a empresa Lucelina Marques Ortiz - me (CNPJ Nº 13.164.500/0001-00), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, em razão de que a execução financeira, embora exata em todos os seus termos, se encontrar amparada em procedimento licitatório julgado ilegal e irregular, o que ocasiona a contaminação dos atos posteriores.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, e, por consequência da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 191), *in verbis:*

> No caso de transporte de alunos, o CTB disciplina a realização de tal atividade nos artigos 136 a 139 e com a omissão do responsável em enviar toda a documentação exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro e Termo de Cooperação Mútua nº 01/09, que visa resguardar a qualidade do transporte, houve infringência do Termo de Cooperação Mútua e artigos, 27 inciso II, e 30 inciso IV da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 35/2011.
>
> Quanto à execução financeira verifica-se que embora o empenho, liquidação e pagamento estão comprovados nos autos, a contratação em apreço afigura-se irregular por tratar-se de contratação oriunda de procedimento licitatório que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório pregão presencial nº 7/2011, conforme cópia. (f.54)
>
> Sendo assim, diante das irregularidades constatadas, opina-se pela:
>
> 1- ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, por infringência aos artigos 27 e 30 da referida lei das contratações e Instrução Normativa/TC/MS nº 35/2011.
>
> 2- ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, por consequência de processo oriundo de procedimento licitatório julgado irregular e ilegal na Corte de Contas, ainda que os valores estão comprovados, nos termos do artigo120 inciso III c/c alínea “b” do inciso III e alínea “b” do inciso IV do artigo 122 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> 3- aplicação de multa aos responsáveis à época Sr. Manoel Nunes da Silva e Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Comungo em parte com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico a formalização contratual se mostra irregular e ilegal em razão do vício que contamina o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2011, que foi considerado ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 50), sem que houvesse a interposição de recurso visando a sua reforma.

Destarte, a presente prestação de contas se mostra defeituosa em razão do vício que a macula desde a origem visto que amparada em contratação irregularmente formalizada, fato que constitui prejudicial aos atos supervenientes praticados.

E, quanto a execução financeira, embora correta em seus valores, esta também não se aproveita em razão dos vícios que macularam as fases precedentes, sendo, por essa razão, dispensada a aplicação de multa ao então Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, neste momento processual, visto que já penalizado, nos termos da r. Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 54), sob pena da prática do *bis in idem*.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 015/2011, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Lucelina Marques Ortiz - ME., CNPJ/MF nº 13.164.500/0001-00, por sua Proprietária, Senhora Lucelina Marques Ortiz, CPF/MF nº 016.610.931-24, como contratada, tendo em vista que amparado em procedimento licitatório reputado ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 54) .

2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 015/2011, visto que embora corretos os seus valores, estes se amparam em instrumento contratual inidôneo por desatender ao disposto no art. 62, da Lei Federal nº 8666/93, incidindo o disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização contratual e execução financeira da contratação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP